



'DOPING' EM GINÁSIOS?

Alexandre Miguel Mestre
Advogado

Com maior ou menor correspondência com a realidade, existe um anátema de que nos ginásios é comum e reiterado o fenómeno do *doping*.

Com isso “paga o justo pelo pecador” e cria-se um estereotipo de que os ginásios são necessariamente sinónimo de *doping* - o que, desde logo, do ponto de vista do rigor terminológico nem se afigura o mais correto, porquanto a chamada ‘Lei do *Doping*’¹ (que nem define *doping*, antes lista “violações a normas antidopagem”) só incide - em nome da saúde pública e da verdade desportiva - sobre competições desportivas, com atletas federados ou não - sendo que, como sabemos, só excepcionalmente os ginásios albergam competições, sendo sim, locais de treino lúdico, recreativo de inúmeros utentes - atividade física, que não desporto; e *doping*, enquanto tal, só existe no desporto.

“ O perigo de se estigmatizar os ginásios como sinónimo de *doping* atinge ainda uma relevante indústria, a dos suplementos alimentares ”

O perigo de se estigmatizar os ginásios como sinónimo de *doping* atinge ainda uma relevante indústria, a dos suplementos alimentares: **não é justo afirmar-se que todos esses produtos contêm substâncias dopantes e importa enfatizar que se e quando for o caso, a sua utilização em ginásios não tem como propósito fins dopantes**, não busca uma melhoria artificial da performance desportiva. Não quero com isto dizer que a lei não deva passar ao lado dos suplementos alimentares em ginásios – foi o que fizeram, por exemplo os espanhóis², e em tempos se chegou a propor, entre nós³.

E é mesmo sobre o enquadramento legal que quero aqui, caro leitor, partilhar o regime vigente e prospetivar uma futura alteração legislativa.

Já o primeiro diploma legal sobre ginásios, no Continente - o Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro⁴ - continha uma norma sobre “Venda, detenção ou cedência de substâncias dopantes”, consagrando uma proibição: “É proibida nas instalações desportivas a detenção, cedência ou venda de substâncias dopantes, nomeadamente de esteróides anabolizantes.”

Atualmente, o legislador vai mais longe. Numa norma da ‘Lei dos Ginásios’ – a Lei n.º 39/2012, de 28 de Agosto – sob a epígrafe “Atividades interditas”, consagra-se o seguinte: “Nas instalações desportivas onde decorram atividades abrangidas pela presente lei é vedado recomendar ou comercializar quaisquer substâncias ou métodos da lista de substâncias e métodos proibidos a que se refere o artigo 8.º da lei antidopagem no desporto”. Tais práticas constituem contraordenação grave, punível com coima entre €1000 e €2000, para pessoas singulares [por exemplo um utente, um Técnico de Exercício Físico (TEF) ou um Diretor Técnico (DT)] e entre €2000 e €4500, para pessoas coletivas [o ginásio].

Ainda na ‘Lei dos Ginásios’, exige-se que o DT e o TEF colaborem na luta contra este flagelo⁵, o que significará que DT e TEF se devam abster por exemplo, de recomendar ou vender substâncias dopantes (obrigação de *non facere*), e devam articular com as autoridades - em particular o Ministério Público e a Autoridade Antidopagem - na denúncia de violações de normas antidopagem (obrigação de *facere*)



que constatem ocorrer no interior do ginásio (sala de exercício, balneários ou outras instalações). A ação preventiva e pedagógica é igualmente exigível, ainda que sem comando legal nesse sentido, aqui se assinalando com agrado, que se verifica que em muitos ginásios há alertas e informações específicas sobre tal.

Aqui chegados, porventura poderia dizer-se: bem, a legislação parece ser suficiente para afastar dos ginásios o consumo, o tráfico e outras condutas associadas a substâncias dopantes.

Todavia, em minha modesta opinião, ainda não é suficiente. Repare-se que não sanciona o consumo. Nem a posse dos produtos em concreto – ao contrário, neste último caso, do que sucede na legislação da Região Autónoma dos Açores⁶. Mas creio ainda que se poderia estudar a viabilidade de criminalizar também aquilo que agora apenas se rege enquanto contraordenação.

É essa, aliás, a via escolhida na ‘Lei do Doping’, segundo a qual constitui “Ilícito criminal” o “Tráfico de substâncias e métodos proibidos”⁷, nos seguintes termos: “Quem, com intenção de violar ou violando as normas antidopagem, e sem que para tal se encontre autorizado, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar,

importar, exportar ou fizer transitar ou ilicitamente detiver substâncias e métodos constantes da lista de substâncias e métodos proibidos⁸ é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos. “ A tentativa é punível⁹ e está consagrada a responsabilidade penal das pessoas coletivas e equiparadas: “As pessoas coletivas e entidades equiparadas, incluindo as pessoas coletivas desportivas, são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos na presente lei.¹⁰

Não serei, de forma alguma tão alarmista na adjetivação, mas registre-se o que foi dito por “ (...) dois inspetores da PJ ouvidos pela VISÃO [que] reclamam que Portugal está “na pré-história em termos de legislação”, deixando margem para os apanhados reincidirem – ate porque os lucros são tentadores. A lei só pune quem fornece aos atletas de alta competição. Só que a grande fatia do consumo está nos ginásios. Logo o principal flagelo não está regulado por lei¹¹.

Fica aqui o repto para, pelo menos, para maior discussão sobre o tema.

“ (...) a legislação parece ser suficiente para afastar dos ginásios o consumo, o tráfico e outras condutas associadas a substâncias dopantes. Todavia, (...) ainda não é suficiente. “

Referências

1. Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto – aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem, tal como alterada pela Lei n.º 93/2015, de 13 de Agosto e Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho.
2. Na legislação antidopagem espanhola - Ley Orgánica 3/2013, de 20 de junio, de protección de la salud del deportista y lucha contra el dopaje en la actividad deportiva, aplicável a “establecimientos dedicados a actividades deportivas” (cf. artigo 42.º) há uma norma (cf. artigo 41.º) incidente sobre a suplementação alimentar, ainda que sem usar tal qualificação. Assim, o artigo 41.º, atinente à comercialização e utilização de produtos nutricionais, faz referência à informação/publicidade de produtos nutricionais que, sem ser medicamentos, possam produzir no âmbito do desporto um resultado positivo de dopagem.
3. O artigo 15.º do projeto “Ginásios: Diploma relativo à construção, instalação e funcionamento”, que foi apreciado pelo Conselho Nacional do Desporto mas que não teve sequência legislativa, fazia menção expressa à suplementação: “É vedado aos ginásios publicitar, recomendar ou comercializar quaisquer substâncias ou produtos dietéticos, produtos para perda de peso, substâncias ou produtos destinados a aumentar artificialmente a força ou resistência dos utentes ou praticantes desportivos, nomeadamente substâncias ou produtos dopantes, suplementos vitamínicos e alimentares ou medicamentos.” (Sublinhado nosso)
4. Cf. artigo 17.º.
5. Cf. artigo 6.º, alínea f) e artigo 7.º, alínea d) da ‘Lei dos Ginásios’.
6. Cf. artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/A, de 11 de Novembro.
7. Cf. artigo 44.º, n.º 1 da ‘Lei do Doping’.
8. A Portaria n.º 324/2016, de 19 de Dezembro aprovou a lista de substâncias e métodos proibidos para 2017.
9. Cf. artigo 44.º, n.º 2 da ‘Lei do Doping’.
10. Cf. artigo 47.º da ‘Lei do Doping’.
11. Cf. <http://visao.sapo.pt/actualidade/sociedade/2017-11-11-O-perigoso-mundo-dos-esteroides>, consultado a 9 de Julho de 2019.